



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

TOMADA DE CONTAS - RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO/UCT

1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto n.º 46.237/2018), referente ao exame da Tomada de Contas, instaurada com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 293/2021 (26777001), que, **no seu texto**, também designou a respectiva Comissão de Tomada de Contas.

A referida Resolução fixou o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos, **no que foi atendido**, haja vista a data(27/12/2021) do Relatório da Comissão de Tomada de Contas, acostado no doc. SEI 26777394

A legislação complementar que norteará este procedimento é a Resolução CGE-RJ n.º107/2021, bem como a IN AGE n.º 22/2013.

A presente tomada de contas reflete a regularização de parte do passivo existente na SEFAZ, que perdurou sobrestado por longo período no Setor Contábil, sendo objeto de diversas recomendações a respeito, haja vista que foram ocorrências anteriores à Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, que tiveram os atos de tomadas de contas instaurados, à época, pela antiga/extinta Coordenadoria Setorial de Auditoria, sob a legislação da Deliberação TCE-RJ n.º 198/1996.

O imbróglgio foi submetido à Controladoria Geral do Estado, que emitiu a **NOTA TÉCNICA 00001/SUPEXT/AGE/CGE (26338413)**.

2. DO OBJETO.

O objeto da Tomada de Contas em exame tem como escopo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, pelo pagamento de multa/acréscimo ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, no ano de **2012**, no valor original de **R\$ 11.628,48**, processo de origem n.º E-04/010.873/2012 - Volumes I(26777132) e II(26777155).

3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

A autoridade administrativa, à época, adotou a medida cabível, com apuração sumária(sindicância), instruída por meio daquele mesmo processo de pagamento citado no item anterior(E-04/010.873/2012), onde a conclusão foi no sentido de que **não** foi possível identificar o(s) autor(es).

Repetimos a transcrição de parte daquele Relatório de Sindicância (Volume II - 26777155), o que já foi feito na nossa primeira intervenção no processo, que, ao mesmo tempo, gerou a primeira diligência:

"CONCLUSÃO

*De todo o exposto, **concluimos que o atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias fundou-se em uma série de fatores, que influíram diretamente no andamento do processo.** Haja vista a necessidade de resolver pendências urgentes (pagamento de multas) relativas às notas de maio e julho/2012 o processo de pagamento ficou indisponível para juntada das notas emitidas em agosto/2012. Que após o encaminhamento das notas emitidas em 14/08/2012, após o prazo hábil a se evitar a multa, que agora é objeto da presente tomada de contas, não foi analisado de pronto pela COSEC em função do grande volume de trabalho à época e ainda houve restrição orçamentária ao pagamento das sendo as mesmas liquidadas apenas em 24/10/2012. Que todo o procedimento relativo às liquidações de notas emitidas em 14/08/2012 e 13/09/2012 influenciaram na indisponibilidade do processo de faturamento para fins da juntada das notas emitidas em 28/09/2012. Que tais notas foram prontamente analisadas pela COSEC após o encaminhamento. Desta forma, não foi possível identificar o autor que ensejou o pagamento de multa de INSS no valor total de R\$ 11.628,48 (onze mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), no entanto pode a Administração reavaliar os procedimentos relativos à tramitação dos processos de pagamento." (grifo nosso).*

4. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS.

O Relatório da Comissão está acostado no documento SEI 26777394.

Os tomadores das contas se valeram dos trabalhos realizados por aquela sindicância supracitada, no que reportamo-nos, novamente, à conclusão:

"Conclusão:

Diante dos fatos apurados e registrados neste Processo, esta Comissão de Tomada de Contas, aponta como conclusão:

- O dano causado ao erário foi de valor original total de: R\$ 18.937,68 (dezoito mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) - valor atualizado do débito, tendo sido utilizado como referência a UFIR de 2021.

- A impossibilidade de individualização e responsabilização da conduta de um servidor, tendo em vista que, após a análise detalhada de todo o processo, ter havido várias falhas ao longo dos procedimentos processuais, resultado de várias intercorrências de encaminhamento processual intempestivas, resultado de ações não delimitadas especificamente nas instruções de trabalho de cada procedimento.(grifo nosso)

- O arquivamento do processo, atendendo o princípio da insignificância e o prazo prescricional. (data do fato – 2012 – pagamento em 2012 – sindicância em 2013 e Tomada de Contas – em 2021). (grifo nosso)

- A sujeição desta Tomada de Contas à Deliberação do TCE Nº 279 - art. 13, Inciso I - no tocante a dispensa do encaminhamento desta Tomada de Contas – Processo SEI-040060/000543/2021 - ao Tribunal de Contas, considerando o valor do débito atualizado monetariamente ser inferir a 20.000 UFIR-RJ.(grifo nosso)

Nesse diapasão, consideramos que o Processo em apreço, encontra-se em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, para conhecimento, e se assim entender, posterior envio aos órgãos de controle interno."

Na nossa primeira intervenção, repito, que se seguiu à primeira diligência(27010319 / 27100228), o objeto principal, dentre outros itens, foi a ausência de uma conclusão sobre um dos tópicos que permeiam um procedimento de tomada de contas, ou seja, a indicação de responsabilidade, nos seguintes termos:

*" I. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas(26777394), não obstante o valioso trabalho desenvolvido, **não** atende aos preceitos determinados na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, pela ausência de aprofundamento na apuração. Se foram detectadas "falhas ao longo dos procedimentos processuais", e "que o atraso nos pagamentos das contribuições previdenciárias fundou-se em uma*

série de fatores, que influíram diretamente no andamento do processo", certamente que há como indicar os responsáveis, mesmo que, por exemplo, de forma solidária.

*Observe-se que um dos pilares de instrução de uma tomada de contas, **se houve dano**, é a identificação daquele(s) que concorreu(ram) para tal."*

Diante da diligência acima, a Comissão de Tomada de Contas emitiu novo documento(32884974), no qual, resumidamente, **ratificou** os termos do seu Relatório, nos termos a seguir:

"À AUDITORIA INTERNA SEFAZ / RJ,

Prezados senhores(as) da AUDITORIA INTERNA SEFAZ / RJ,

Trata-se do envio do Relatório elaborado por esta Comissão de Tomada de Contas, instituída por Vossa Senhoria através da Resolução SEFAZ n° 293 de 29 de novembro de 2021, onde ratificamos o posicionamento da Comissão de Sindicância, do processo E-04/010.873/2012, considerando que o dano causado ao erário foi de valor original total de: R\$ 18.937,68 (dezoito mil novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) - valor atualizado do débito, tendo sido utilizado como referência a UFIR de 2021.

Outrossim, de forma unanime esta Comissão de Tomada de Contas, apontou a impossibilidade de individualização e responsabilização da conduta de um servidor, tendo em vista que, após a análise detalhada de todo o processo, ter havido várias falhas ao longo dos procedimentos, resultado de várias intercorrências de encaminhamento processual intempestivas, resultado de ações não delimitadas especificamente nas instruções de trabalho de cada procedimento, bem como Instruções de Trabalho detalhadas com a temporariedade da cada procedimento individual de trabalho.

Esta Comissão concluiu que uma série de fatores levaram ao pagamento intempestivo ao INSS, como falta de padronização de procedimentos, ausência de avaliação periódica dos procedimentos de regularidade de pagamentos, identificação das instruções de trabalho de cada servidor, ausência de avaliação e planejamento dos procedimentos utilizados de forma transparente e harmônica.

Ratificamos que esta Comissão de Tomada de contas, após a análise documental, análise dos depoentes e análise do processo, não foi possível definir o(s) responsável(eis), conforme as determinações de instrução contidas na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Nesse sentido, consideramos que o Processo em apreço, encontra-se em condições de ser encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário de Estado de Fazenda, para conhecimento, e se assim entender, posterior envio aos órgãos de controle interno.

Em razão do exposto, esta Comissão de Tomada de Contas, encaminha o presente processo para análise."

5. DO(S) RESPONSÁVEL(EIS).

Conforme relato acima (Item 4), **não** houve qualquer indicação de responsabilidade de servidor.

Assim, **não** houve a juntada do Modelo 1 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

6. DO VALOR ATUALIZADO.

Apesar da Comissão de Tomada de Contas **concluir e ratificar** pela não indicação de qualquer servidor como responsável (vide Itens 4 e 5 anteriores), o valor foi apurado e corrigido pela Comissão, inclusive para avaliar se o total ultrapassaria a quantidade de 20.000 UFIRs-RJ, o que faria com que o processo fosse de remessa obrigatória ao TCE-RJ.

O valor do foi de **R\$ 11.628,48**, o que equivale ao quantitativo de **5.110,97 UFIRs-RJ**, sabendo-se que a Unidade Fiscal de Referência do RJ, em 2012(ano em que efetivamente houve o pagamento), era de

2,2752. Atualizado, monetariamente, o valor do dano corresponde a R\$ 18.937,68.

Desse modo, esta tomada de contas **não** é de remessa obrigatória à Egrégia Corte de Contas, porém deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 22 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021.

Em não havendo indicação de responsabilidade, também **não** há ocorrência da juntada do Modelo 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Da mesma forma, dispensada está a juntada do razão contábil de inscrição de responsabilidade, previsto no **Item 13 do Anexo I** da Deliberação supracitada.

7. DA DOCUMENTAÇÃO.

A relação de documentos de tomada de contas (geral), está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber (obviamente), os quais foram atendidos, **até o momento**, de forma satisfatória, considerando que não foi apontado responsável.

Apresentamos, na sequência, os documentos de acordo com anexo supracitado:

7.1 - Item 1 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente para instauração da tomada de contas(consideramos a própria Resolução - 26777001);

7.2 - Item 2 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Pronunciamento expresso e indelegável do titular da unidade jurisdicionada sobre o relatório conclusivo da comissão de tomada das contas e o relatório e certificado emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno.

Com relação a esse item, a **manifestação** do Secretário de Estado de Fazenda se dará após a manifestação do Órgão Central de Controle Interno;

7.3 - Item 3 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia da publicação do ato de instauração da tomada de contas, devidamente formalizado, emanado da autoridade competente, contendo a descrição sucinta dos fatos(26777001);

7.4 - Item 4 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia do ato de designação dos membros indicados para compor a comissão de Tomada de Contas, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento(26777001).

Estão presentes nos autos 3 (três) declarações obrigatórias exigidas pela deliberação TCE n.º 279/2017, emanadas dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas - Vide docs. SEI 26923219, 26778436 e 26778534;

7.5 - Item 5 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - O Relatório da Comissão de Tomada de Contas está presente nos documentos SEI 26777394 e 32884974 (**ratificação**), que foram estruturados de forma a contemplar as especificações contidas no artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017;

7.6 - Item 6 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cadastros dos responsáveis identificados no relatório da comissão de Tomada de Contas.

Não foram identificados responsáveis pela comissão de tomada de contas, como apontado nos Itens 4 e 5 deste documento;

7.7 - Item 7 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório e Parecer, todos elaborados no âmbito do Órgão Central de Controle Interno.

Este item será atendido com o encaminhamento do processo à Controladoria Geral do Estado, com vistas à Auditoria Geral do Estado, na forma estabelecida nos arts. 22 e 23 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021;

7.8 - Item 8 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis identificados

Sem ocorrência, tendo em vista os relatos contidos nos Itens 4 e 5 deste documento;

7.9 - Item 9 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia dos depoimentos colhidos dos responsáveis, oferecendo-lhes oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos.

Sem ocorrência, tendo em vista os relatos contidos nos Itens 4 e 5 deste documento;

7.10 - Item 10 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - O Relatório e Parecer da Auditoria Interna da SEFAZ se fazem presentes nos docs. SEI 33092494(este) e 33094421, respectivamente.

7.11 - Item 11 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Demonstrativo previsto no Modelo 2.

Considerando que não houve indicação de responsável pela Comissão de Tomada de Contas, não foi juntado o formulário, Modelo 2, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017;

8. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, prazo esse **extrapolado**.

Porém, considerando o que já relatamos no Item 1 deste documento (INTRODUÇÃO), de que a Comissão encerrou seus trabalhos em tempo hábil(30 dias), não há que lhes apontar qualquer recomendação, haja vista que outros foram os fatores que ensejaram o atraso, conforme instrução processual, bem como a necessidade de atender as diligências formuladas(27010319 e 32637362).

Por oportuno, cabe lembrar que, recentemente, foi publicada a Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, em que, no art. 23, consta previsão de tempo de análise do processo, somente na AGE, de até 60 dias, o que entendemos **desproporcional**, comparando com o total de 120 dias.

RECOMENDAÇÃO: Que a Secretaria de Estado de Fazenda aprimore os procedimentos de tomadas de contas, de modo que, após implementadas pelas respectivas Comissões, sejam encaminhadas com brevidade a esta Auditoria Interna, de modo que o prazo-limite de remessa à Controladoria Geral do Estado seja cumprido(subentendido 60 dias, conforme comentário no parágrafo anterior).

9. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

À vista dos fatos narrados no Item 4 deste Relatório, com base no entendimento que norteia o Relatório da Comissão de Tomada de Contas (26777394), que, após diligenciado por esta Auditoria Interna (27010319), **REITEROU** os termos do que já havia concluído (32884974), ou seja, apontou a impossibilidade de individualização e responsabilização da conduta de servidor, isso de maneira **UNANIME**, por parte dos integrantes daquela Comissão, devidamente revestidas dos poderes que delegam a Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 e a respectiva designação do Exmo. Sr. Secretário - Resolução SEFAZ n.º 293/2021 (26777001), sabendo-se, ainda, que os servidores tomadores das contas expressaram, por atos formais (26923219, 26778436 e 26778534), qualquer interesse ou envolvimento com as questões aqui tratadas, entendo que a presente tomada de contas deve prosseguir o seu curso normal, nos termos do contido no Item 8, abaixo.

10. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CGE-RJ N.º 107/2021.

Questão posta, recentemente, pela Controladoria Geral do Estado do RJ, diz respeito aos casos em que a tomada de contas **não** é encaminhada à Egrégia Corte de Contas, mas, em contrapartida, além das medidas administrativas ao seu alcance, deve o órgão instaurador, via SEI-RJ, remeter o processo à respectiva Assessoria Jurídica, com vistas à Procuradoria Geral/PGE-RJ, para avaliar as medidas judiciais cabíveis.

No meu entender, este processo se enquadra no referido dispositivo, porém, no referido artigo, não há menção sobre em que fase da tomada de contas esse trâmite deve ser feito (**antes** ou **depois** da Certificação da Controladoria Geral do Estado/CGE-RJ), no que solicitamos orientações àquele Órgão Central de Controle.

11. ART. 31 DA RESOLUÇÃO CGE-RJ N.º 107/2021.

Há que o processo ser submetido, à Corregedoria Interna da SEFAZ, conforme prevê o dispositivo supracitado.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, somos de opinião que o Parecer, a ser emitido por esta Unidade de Controle Interno/SEFAZ, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no **Item 8**(PRAZO).

Em seguida, estará em condições de ser remetido à **Corregedoria Interna da SEFAZ**, e à **Controladoria Geral do Estado**, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

À consideração da Senhora Auditor Interna, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (e alterações contidas no Decreto Estadual n.º 46.237/2018).

Respeitosamente,

Diniz de Oliveira Nunes
Auditor do Estado
Assessor
ID. 2012203-9
Contador / CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 19 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 20/05/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **33092494** e o código CRC **80C5A69C**.

Referência: Processo nº SEI-040206/000534/2021

SEI nº 33092494

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: (21) 2334-4300 - www.fazenda.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna

PARECER N° 17/2022/SEFAZ/AUDINT
PROCESSO N° SEI-040206/000534/2021
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo Decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040206/000534/2021, que tem por objeto a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, pelo pagamento de multa/acréscimos, ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, no ano de 2012, no valor original de R\$ 11.628,48, equivalente a 5.110,97 UFIRs-RJ.

Os exames foram conduzidos com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, com as peças que compõem o processo, ou seja, o Relatório de Tomada de Contas (26777394), com ratificação integral em documento posterior (32884974), ambos os documentos elaborados pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 293/2021 (26777001), bem como o Relatório da Auditoria Interna (33092494).

Considerando que os fatos narrados pela Comissão de Tomada de Contas, de forma unânime, não conduzem a individualizações de condutas inquinadas a servidores, que estabeleçam **nexo de causalidade** com o dano, considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no **Item 8** daquele Relatório da Auditoria Interna.

No que se refere ao art. 28 da Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, que diz respeito à remessa dos procedimentos, via SEI-RJ, à Assessoria Jurídica, com vistas à Procuradoria Geral/PGE-RJ, para avaliar as medidas judiciais cabíveis, **corroboro** os termos do contido no Item 10 do Relatório da Auditoria Interna (33092494), de modo obter orientações por parte daquele Órgão Central de Controle Interno.

Por fim, dê-se ciência à **Corregedoria Interna**, conforme determina o art. 31 da Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, e, por estar em condições, que o presente instrutivo seja remetido à **Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, via Chefia de Gabinete da SEFAZ, com vistas à Auditoria Geral do Estado.

À consideração do Senhor Subsecretário de Controladoria Interna.

Respeitosamente,

Inah Sá Barretto Paraiso

Auditora Interna

Auditora do Estado

ID. 5006364-2

CRC-BA 019903-4T



Documento assinado eletronicamente por **Inah Sá Barretto Paraíso, Auditora Interna**, em 20/05/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33094421** e o código CRC **FE94C532**.

Referência: Processo nº SEI-040206/000534/2021

SEI nº 33094421